

Documento 1

Tipo documento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Evento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Data:

05/04/2022 23:36:22

Usuário:

RJ145100 - CLAUDIO BIDINO DE SOUZA

Processo:

5050568-73.2016.4.04.7000

Sequência Evento:

143



BIDINO & TÓRTIMA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DO
COLENDO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

GUILHERME ESTEVES DE JESUS, devidamente qualificado nos autos da apelação criminal nº 5050568-73.2016.4.04.7000, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

em face do v. acórdão condenatório acostado no *Evento 94* dos presentes autos, integrado pelo v. acórdão acostado no *Evento 126*, que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente a fim de sanar erro material, sem modificação do resultado do julgado, protestando, desde já, pelo seu processamento, pela sua admissão e pela sua posterior remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, acompanhado das inclusas razões.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.

FERNANDA TÓRTIMA
OAB/RJ 119.972

CLAUDIO BIDINO
OAB/RJ 145.100



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO
EM FAVOR DE
GUILHERME ESTEVES JESUS**

Excelentíssimo Ministro:

O ora recorrente, GUILHERME ESTEVES DE JESUS, é um empresário do ramo de petróleo e gás, casado há mais de 25 anos com a sua primeira e única esposa, pai de três filhas, e que, antes de ver o seu nome envolvido **injustamente** no âmbito da Operação Lava-Jato, nunca havia sido investigado, processado, e muito menos condenado pela suposta prática de crime algum.

No dia 03 de outubro de 2016, o SR. GUILHERME ESTEVES se viu **injustamente** acusado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO PARANÁ de praticar os crimes de corrupção ativa, lavagem de capitais e pertencimento a organização criminosa.

De acordo com a denúncia e o seu posterior aditamento, GUILHERME ESTEVES, na condição de representante do GRUPO JURONG, teria supostamente se associado a outros representantes de estaleiros, a membros da alta cúpula da empresa privada SETE BRASIL (PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ e EDUARDO MUSA), ao tesoureiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES (JOÃO VACCARI NETO) e ao então diretor da PETROBRÁS (RENATO DUQUE), para o cometimento de crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção, lavagem de ativos e organização criminosa, todos relacionados à contratação de estaleiros pela PETROBRÁS, por intermédio da empresa privada SETE BRASIL.

Ao longo da instrução criminal, entretanto, os próprios depoimentos prestados harmonicamente por diversos colaboradores da justiça desconstruíram, por completo, a tese acusatória, com especial



destaque para os depoimentos prestados pelos SRS. PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ, EDUARDO MUSA e RENATO DUQUE (cuja condição de colaborador espontâneo veio a ser posteriormente reconhecida na própria sentença), assim como pelos representantes de estaleiros ZWI SKORNICKI, MILTON PASCOWITCH e RICARDO PESSOA.

Com efeito, restou demonstrado a partir dos convergentes depoimentos prestados em juízo pelos próprios colaboradores de justiça que: **(i)** GUILHERME ESTEVES **não** participava do suposto esquema de corrupção instalado na PETROBRÁS; **(ii)** a SETE BRASIL **não** foi criada para perpetuar o suposto esquema de corrupção instituído na PETROBRÁS; **(iii)** a escolha dos estaleiros, a distribuição de sondas entre eles e as suas contratações pela SETE BRASIL **não** se deram por razões escusas, mas por razões estritamente técnicas; **(iv)** **não** houve nenhum tipo de ajuste entre os estaleiros para a distribuição das sondas entre eles ou mesmo para a definição dos seus preços; **(v)** **não** houve superfaturamento ou sobrepreço por parte dos estaleiros ou da SETE BRASIL; **(vi)** a SETE BRASIL **não** foi beneficiada artificialmente no procedimento licitatório realizado pela PETROBRÁS; **(vii)** a vantagem solicitada por PEDRO BARUSCO a GUILHERME ESTEVES **não** estava atrelada à prática de ato de ofício por parte de RENATO DUQUE; e **(viii)** somente após a assinatura dos contratos e o início dos pagamentos, GUILHERME ESTEVES foi informado por PEDRO BARUSCO de que deveria efetuar o pagamento de uma parte do valor ajustado com ele em uma conta bancária pertencente a RENATO DUQUE (quando ele já tinha se deligado da PETROBRÁS), sem estabelecer nenhuma vinculação do referido pagamento com os contratos assinados¹.

Quer dizer, no curso da instrução processual, os próprios depoimentos prestados por inúmeros colaboradores de justiça

¹ Todos os trechos dos harmônicos depoimentos prestados pelos colaboradores da justiça foram discriminados em minudente relatório trazido aos autos pelo ora recorrente em sede de apelação (Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 12, ANEXO2).



evidenciaram que GUILHERME ESTEVES mais não fez do que aceitar um pedido de comissão que lhe foi dirigido por PEDRO BARUSCO no âmbito de um **negócio privado** celebrado entre as empresas JURONG e SETE BRASIL, não tendo efetuado qualquer oferta, promessa ou entrega de vantagem para funcionários públicos.

Não obstante tudo isso, ou seja, não obstante farta prova produzida em juízo pelos próprios colaboradores da justiça a revelar que GUILHERME ESTEVES não concorreu para os crimes que lhe foram injustamente imputados na denúncia, no dia 19 de fevereiro de 2020, para a absoluta surpresa do ora recorrente e dos signatários da presente, ele veio a ser condenado pelo douto JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA a uma pena de 19 (dezenove) anos e 04 (quatro) meses de prisão, pela suposta prática de crimes de corrupção ativa, lavagem de capitais e pertencimento à organização criminosa.

Ocorre que, após a prolação da sentença condenatória, revelou-se que os doutos PROCURADORES DA REPÚBLICA que então integravam a FORÇA TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA-JATO adotaram ao longo da instrução processual uma **postura absolutamente incompatível** com as garantias constitucionais à ampla defesa, ao contraditório, à paridade de armas, ao devido processo legal, na medida em que **deixaram de trazer aos autos provas essenciais à defesa de GUILHERME ESTEVES, produzidas no âmbito do próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e de ação penal conexa (na qual, frise-se bem, o ora recorrente não figurava como parte).**

Quer dizer, após a sentença condenatória, descobriu-se que, no decorrer da instrução criminal, os doutos PROCURADORES DA REPÚBLICA da agora extinta FORÇA TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA-JATO trouxeram aos autos e-mails trocados por terceiros - executivos do GRUPO ODEBRECHT - produzidos em outros procedimentos, deram a eles a interpretação que lhes convinha, **ao mesmo tempo em que deixaram de apresentar os depoimentos prestados pelos próprios**



interlocutores desses e-mails em outros feitos, na condição de colaboradores da justiça, que conferem uma interpretação autêntica a essas mensagens e contradizem o falso significado que lhes foi atribuído pela parte acusatória.

Em suma, o que se descortinou aqui é **muitíssimo grave** em termos de direitos constitucionais:

- **Inicialmente, por ocasião do oferecimento da denúncia em desfavor de Guilherme Esteves de Jesus, o Ministério Público Federal se valeu de e-mail trocado por terceiros, executivos do Grupo Odebrecht, que havia sido obtido no âmbito de medida de busca e apreensão realizada em procedimento investigativo estranho ao presente feito. Tamanho foi o peso atribuído a esse e-mail pelo douto órgão ministerial que o seu conteúdo foi integralmente reproduzido na própria peça acusatória;**
- **A seguir, em data ainda não precisada, o Ministério Público Federal celebrou acordo de colaboração premiada com os interlocutores desse e-mail, dentre os quais os senhores Rogério Araújo, Marcelo Odebrecht e Márcio Faria da Silva, mantendo em sigilo, porém, os seus respectivos anexos e termos de declaração;**
- **Aos 13 de março e 10 de abril de 2017, em audiência realizada no âmbito de outra ação penal, o Ministério Público Federal participou das oitivas dos interlocutores do referido e-mail, nas quais eles próprios, na condição de colaboradores da justiça, desconstruíram, por completo, a interpretação que o douto órgão acusatório resolveu atribuir àquela mensagem eletrônica nos presentes autos;**
- **No dia 10 de agosto de 2018, isto é, apenas uma semana depois de concluídos os interrogatórios de Guilherme Esteves e dos demais réus na presente ação penal, o Ministério Público Federal promoveu a juntada aos autos de novos e-mails de terceiros, executivos do Grupo Odebrecht, analisados em um relatório da Polícia Federal que havia sido produzido havia mais de dois anos, em 07 de junho de 2016, antes mesmo do**



oferecimento da denúncia no presente feito, no âmbito de outro inquérito policial também desconhecido da defesa. Surpreendentemente, no entanto, o douto órgão acusatório não promoveu nesta oportunidade – ou em nenhuma outra – a juntada dos depoimentos dos interlocutores desses e-mails que foram tomados no âmbito dos acordos de colaboração premiada firmados com o próprio Ministério Público Federal, tampouco dos depoimentos prestados por eles no âmbito de outra ação penal havia mais de 01 (um) ano, nos quais eles próprios contradizem as interpretações que a Polícia Federal e o Ministério Público Federal atribuíram aos seus e-mails;

- **Na sequência, no dia 10 de setembro de 2018, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais nos presentes autos, reproduzindo alguns desses e-mails e atribuindo a eles interpretação que não condiz com a que lhes foi conferida, no âmbito de ato judicial acompanhado pelos mesmos Procuradores, pelos próprios interlocutores dessas mensagens eletrônicas, na condição de colaboradores da justiça;**

- **Com as mãos atadas, a Defesa não teve nenhuma chance de enfrentar nas suas próprias alegações finais os argumentos acusatórios que foram erigidos a partir desses específicos e-mails, não apenas porque o douto órgão ministerial dificultou o esclarecimento do conteúdo de boa parte dessas mensagens durante a instrução ao promover a sua juntada aos autos apenas após o encerramento dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos réus, mas principalmente porque ele deixou de trazer aos autos os depoimentos dos interlocutores desses e-mails, colaboradores da justiça, que contradizem as interpretações que lhes foram atribuídas nas alegações finais acusatórias;**

- **Nesse cenário, em que não se possibilitou a Guilherme Esteves que construísse a sua defesa a partir de uma correta análise do conteúdo desses importantes e-mails, fundada nos esclarecimentos prestados pelos próprios interlocutores, não é de se espantar que o douto Juízo de 1ª Instância tenha se sentido confortável para condená-lo fazendo menção expressa justamente a essas interpretações equivocadas que foram atribuídas pelo douto órgão acusatório a essas mensagens eletrônicas, como se a única possível fosse.**



Ora, à luz de toda essa estarecedora postura dos então integrantes da FORÇA TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA-JATO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE CURITIBA/PR, que consubstancia não apenas uma quebra do dever de lealdade processual entre as partes, mas principalmente uma afronta ao núcleo essencial das garantias constitucionais à ampla defesa, ao contraditório, à paridade de armas, ao devido processo legal e à busca pela verdade processual, o SR. GUILHERME ESTEVES interpôs então recurso de apelação com pedido preliminar de que fosse declarada a “*NULIDADE DO PRESENTE FEITO, a partir do despacho que determinou a abertura de prazo às partes para apresentação das alegações finais*”.

Todavia, em sessão de julgamento realizada no dia 10 de novembro de 2021, a COLETA OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo SR. GUILHERME ESTEVES apenas para absolvê-lo da acusação de pertinência à organização criminosa, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tão-somente para valorar negativamente as consequências dos delitos de lavagem de capitais; o que resultou na readequação da pena que havia sido fixada na sentença para 16 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, e 349 dias-multa.

Na ocasião, os eminentes DESEMBARGADORES FEDERAIS DA 8ª TURMA DO TRF-4 rechaçaram o pedido preliminar de declaração de “*nulidade calcada na inércia do Ministério Público Federal em trazer aos autos os depoimentos dos colaboradores na ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000*”, por reputar essencialmente que **(i)** os referidos elementos de prova teriam estado sempre à disposição da defesa em ação penal conexa à presente e **(ii)** não existiria nada a indicar que os doutos PROCURADORES DA REPÚBLICA DE CURITIBA/PR teriam agido de forma deliberada quando não trouxeram para os presentes autos os referidos depoimentos, pois poderiam não ter chegado à mesma conclusão extraída pela defesa. *In verbis*:



“Igualmente inexistente a nulidade calcada na inércia do Ministério Público Federal em trazer aos autos os depoimentos dos colaboradores na ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, nos quais as conclusões extraídas dos e-mails teriam sido desconstruídas na visão da defesa.

Em primeiro lugar, consigno que, embora sejam numerosos os processos relacionados à presente ação penal no sistema e-proc, sendo inviável analisar um a um, o fato é que os depoimentos citados pela defesa estão nos autos do feito nº 5054932-88.2016.4.04.7000, o qual é diretamente conexo com a presente demanda e foi, inclusive, expressamente mencionado na decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência manejada por GUILHERME ESTEVES (nº 5012702-94.2017.4.04.7000). Os crimes lá apurados também se relacionam aos atos de corrupção no âmbito dos contratos para afretamento das sondas por meio da Sete Brasil, mas por parte do Estaleiro Enseada Paraguaçu. Equivale dizer, tinha a defesa amplo acesso a todas as provas lá coligidas, inclusive a contestada na apelação. A sentença da ação penal em que colhidos os depoimentos, inclusive, aportou no evento 364 deste feito.

Em segundo lugar, a tese de que referidos depoimentos têm grande valor probatório e contrariam indubitavelmente a interpretação do e-mail do evento¹, OUT55, representa, na realidade, compreensão extraída pela defesa, não se podendo afirmar de modo categórico que o órgão ministerial, na audiência em que colhidos os aludidos esclarecimentos, tenha alcançado a mesma conclusão e, deliberadamente, tenha deixado de apresentá-los nesta ação penal com o fim de prejudicar o exercício do contraditório e ampla defesa.

Trata-se, em última análise, de discussão a respeito da valoração da prova, a ser examinada no capítulo do mérito, e não de causa de nulidade por ofensa às garantias processuais do acusado”².

Opostos embargos de declaração, com o intuito de sanar algumas omissões, obscuridades e contradições detectadas no acórdão do julgamento do recurso de apelação, além de prequestionar os dispositivos legais e constitucionais violados, foram os mesmos julgados parcialmente providos, tão somente para a correção de um dito erro material, em sessão realizada no dia 09 de março de 2022.

² Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 94, VOTO2, Páginas 17/18.



Diante do não acolhimento do pedido preliminar de nulidade pela COLETA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, não restou outra alternativa a GUILHERME ESTEVES senão a interposição do presente recurso extraordinário.

Afinal, ao legitimar a postura dos doutos PROCURADORES DA REPÚBLICA que integravam a agora extinta FORÇA TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA-JATO no presente caso, o acórdão ora recorrido acabou por afrontar as valiosíssimas garantias constitucionais à ampla defesa, ao contraditório, à paridade de armas, ao devido processo legal e à busca pela verdade processual, que emanam do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Antes, no entanto, de se adentrar o mérito do presente recurso, mister se faz evidenciar que estão preenchidas as condições necessárias à sua admissibilidade, com especial destaque para a demonstração da existência de repercussão geral.

DO CABIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O presente recurso fundamenta-se no artigo 102, inciso III, alínea a”, da Constituição Federal, tendo o acórdão ora recorrido contrariado normas extraídas do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Insta notar, desde logo, que o objeto do presente recurso não esbarra no enunciado da Súmula 279 desta Egrégia Suprema Corte, pois não se almeja aqui nenhum reexame de prova, mas tão somente que se reconheça que viola os referidos dispositivos constitucionais a orientação firmada no acórdão ora guerreado, que pode ser sintetizada da seguinte forma: não há nulidade a ser sanada no julgamento de uma ação penal em que se verifica *a posteriori* que



algumas provas essenciais à defesa - produzidas em procedimentos judiciais e investigativos conexos - não foram trazidas aos autos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quando não se puder provar cabalmente que o órgão acusatório agiu de modo deliberado e quando se verificar que a defesa detinha a possibilidade de acessar os procedimentos em que tais provas foram produzidas.

É precisamente essa a orientação jurídica emanada do acórdão ora recorrido, que, na ótica dos signatários da presente, contrariam garantias fundamentais previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ademais, cumpre salientar que não se está diante de uma ofensa indireta, capaz de obstar a admissão do presente recurso mas, sim, de uma ofensa direta aos dispositivos constitucionais acima discriminados, até mesmo porque não existem no ordenamento jurídico brasileiro normas infraconstitucionais que se voltem a instituir ou regulamentar o dever do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de compartilhar espontaneamente com os réus provas essenciais às suas defesas que venham a ser reveladas em procedimentos investigativos ou judiciais diversos, dos quais eles não são partes.

Justamente por isso, aliás, essa inconcebível postura da douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA não foi atacada no recurso especial interposto por GUILHERME ESTEVES, mas está sendo questionada apenas por esta via extraordinária.

Por fim, impende realçar que estão esgotadas as instâncias ordinárias para a discussão da causa e que os dispositivos constitucionais contrariados pelo acórdão ora recorrido se encontram devidamente prequestionados de forma explícita ou mesmo implícita, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, tendo sido opostos, inclusive, por cautela, embargos de declaração com esse específico propósito.



DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

A matéria discutida no âmbito do presente recurso extraordinário tem sobressaltada relevância jurídica, que ultrapassa os meros interesses subjetivos do ora recorrente, vindo a alcançar um número indeterminado de pessoas.

Nos Estados Unidos, por exemplo, que, à semelhança do Brasil, não dispõe no seu ordenamento jurídico de normas que versem especificamente sobre a obrigatoriedade do órgão acusatório de disponibilizar espontaneamente aos réus provas essenciais às suas defesas, toda essa discussão já vem sendo travada no âmbito da SUPREMA CORTE desde o paradigmático caso BRADY V. MARYLAND (373 U.S. 83, 95 - 1963), **o que apenas reforça a relevância jurídica da temática que está sendo ora veiculada.**

Na verdade, aqui no Brasil, até bem pouco tempo atrás, não se sentia tanta necessidade em discutir se o MINISTÉRIO PÚBLICO teria – ou não – a obrigação constitucional de revelar para o réu a existência de provas à disposição do Estado essenciais à sua defesa, porque, via de regra, todas as provas que tinham alguma relação com as ações penais deflagradas estavam encartadas nos autos dos inquéritos policiais que acompanhavam as denúncias.

Tudo mudou, entretanto, com uma série de recentes alterações na legislação, na jurisprudência e, notadamente, na práxis do sistema jurídico penal, que acabou por conferir maiores poderes ao MINISTÉRIO PÚBLICO e por permitir, assim, que a própria dinâmica processual viesse a ser reconfigurada, especialmente, no âmbito dos chamados megaprocessos, que *"se caracterizam pelo grande número dos réus e de acusações, pela extensa e complexa matéria probatória, bem como pela longa duração dos procedimentos"* ³.

³ PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago. "Megaprocessos e o exercício do direito de defesa: uma



Em particular, no âmbito dos megaprocessos, dos quais o presente caso é um exemplo vivo, algumas práticas que vêm sendo adotadas sistematicamente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, no curso da fase investigativa, assim como da ação penal, têm inviabilizado que os réus tomem conhecimento da íntegra do acervo probatório à disposição do Estado que guarde relação com os fatos criminosos que lhes estão sendo imputados nas respectivas denúncias.

Observa-se, assim, de início, que, usufruindo do poder de investigação que lhe foi assegurado por este EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE nº 593.727, o MINISTÉRIO PÚBLICO, tal como ocorreu no presente caso, não raramente tem **pulverizado as investigações** de supostas organizações criminosas em diversos procedimentos investigativos. Cuida-se muitas vezes dos chamados Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC), também sendo possível encontrar investigações que correspondem a simples peças de informação, por vezes acompanhadas de medidas cautelares desmembradas de outros feitos.

Isto é, a partir de meros juízos unilaterais de conveniência investigativa e de estratégia processual acusatória, o MINISTÉRIO PÚBLICO tem deixado de conduzir as investigações criminais sobre fatos correlatos atribuídos a um mesmo grupo de pessoas no âmbito de um único procedimento investigativo ou mesmo de alguns poucos passíveis de serem identificados por parte dos réus e de seus defensores, impedindo, assim, na prática, que eles tenham a exata dimensão das provas produzidas durante a fase apuratória.

Acrescente-se a isso que o MINISTÉRIO PÚBLICO, com alguma frequência, tal como também aconteceu no presente caso, tem ainda deixado de incluir em uma mesma denúncia todos os fatos e personagens que, na sua ótica, participaram de uma mesma trama

abordagem empírica”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 162, 2019. P. 147.



delitiva, seja porque não possui ainda provas suficientes para tanto, seja porque reputa estrategicamente mais vantajoso o fatiamento da acusação em múltiplas denúncias, sendo certo que geralmente cada uma dessas denúncias vem acompanhada apenas de uma fração de prova, selecionada a bel prazer do órgão acusatório.

Destarte, em não poucas oportunidades, os réus têm se visto compelidos a responder a ações penais sem poder tomar conhecimento das provas produzidas durante a fase investigativa em toda a sua integralidade. E o que é mais grave: muitas vezes os réus têm sido defendidos em ações penais ao mesmo tempo em que provas continuam a ser produzidas contra eles em investigações correlatas desconhecidas; provas, essas, que, por vezes, acabam sendo usadas ao longo ou no final das ações penais em curso.

Ademais, mesmo nas situações em que duas ou mais denúncias que versem sobre fatos e personagens que supostamente integram uma mesma dinâmica delitiva são oferecidas em uma mesma época, normalmente, tal como também ocorreu no presente caso, não se vê efetivada a unidade de processos e de julgamentos estabelecida pelo artigo 79 do CPP. Isto porque, na prática, a separação facultativa de processos prevista pelo artigo 80 vem sendo aplicada indevidamente como uma regra, e não como uma exceção.

Sendo assim, os réus, para além de estarem sendo impedidos de conhecer a íntegra dos elementos probatórios produzidos durante a fase investigativa, acabam sendo igualmente impedidos de acompanhar e de participar da produção de provas que possam vir a lhes interessar também em sede judicial.

Como se não bastasse tudo isso, a partir da promulgação da Lei nº 12.850/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO vem ainda celebrando cada vez mais acordos de colaboração premiada, em sede investigativa ou mesmo no curso de ações penais, muitos dos quais guardam total



pertinência com o objeto de ações penais em andamento e, mesmo assim, tal como igualmente se sucedeu no presente caso, não chegam ao conhecimento dos réus, porque o seu sigilo ainda não foi levantado ou mesmo porque o órgão ministerial, a seu exclusivo critério, não vislumbrou necessidade de trazer aos autos esses acordos de colaboração para alicerçar a tese acusatória.

Não é difícil perceber que essa assimetria de acesso à prova gera, como bem salientado por DIOGO MALAN, uma “*desigualdade substancial entre as partes, pois enquanto o acusador possui visão global do contexto fático-probatório no qual está inserida a imputação, o defensor técnico do acusado pode conhecer somente uma fração desse contexto, comprometendo a sua compreensão*”⁴.

A rigor, mais do que isso, essa relação processual assimétrica entre a acusação e a defesa abre espaço para potenciais violações a importantes garantias constitucionais, tais como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e sobretudo a paridade de armas, na medida em que, como dito, permite que uma das partes, no caso o MINISTÉRIO PÚBLICO, possa vir a se valer de outros procedimentos investigativos ou judiciais em curso, em que os réus não figuram como parte, para produzir, sem qualquer acompanhamento e controle, provas a serem posteriormente selecionadas e utilizadas em prol da acusação nas ações penais em andamento.

É, portanto, nesse contexto, em que não raramente é o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO que decide unilateralmente qual fração da prova produzida em procedimentos investigativos ou judiciais em curso será revelada à defesa no âmbito de uma determinada ação penal, que faz todo sentido questionar: **(i)** se o órgão ministerial tem o dever constitucional de descortinar para os acusados as provas essenciais às

⁴ MALAN, Diogo. “Megaprocessos Criminais e Direito de Defesa”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 159, 2019. Pg. 61.



suas defesas que tiverem sido produzidas em outros procedimentos investigativos ou mesmo judiciais que lhes sejam estranhos; **(ii)** quais são as consequências processuais do descumprimento dessa obrigação por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO; e **(iii)** se essas consequências processuais podem ser relativizadas, tal como fez o acórdão ora recorrido, em determinadas hipóteses, em que, por exemplo, não teria sido provado cabalmente o dolo do MINISTÉRIO PÚBLICO e não existiriam obstáculos para o acesso dos réus aos procedimentos em que foram produzidos os referidos elementos de prova.

Trata-se, por conseguinte, no presente recurso extraordinário, de questões do ponto de vista jurídico, político e social que, a toda evidência, ultrapassam os meros interesses subjetivos do recorrente GUILHERME ESTEVES, podendo impactar a situação jurídica de um número indeterminado de pessoas, razão pela qual se mostra evidente a presença de repercussão geral, nos termos do artigo 1035, § 1º, do Código de Processo Civil.

A existência de repercussão geral, aliás, fica ainda mais clara quando se atenta para a inexistência de norma infraconstitucional acerca da obrigatoriedade do MINISTÉRIO PÚBLICO de revelar aos réus espontaneamente as provas essenciais à sua defesa que vierem a ser eventualmente produzida no âmbito de procedimentos investigativos ou judiciais que lhes sejam estranhos.

Caberá então a este EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no âmbito do presente recurso extraordinário, a importante missão de estabelecer os contornos dessa importante obrigação constitucional, à semelhança do que vem sendo feito pela SUPREMA CORTE norte-americana nas últimas décadas, para servir de norte não apenas para o MINISTÉRIO PÚBLICO, mas também para os diversos tribunais espalhados pelo nosso país, que não raramente estão sendo chamados para enfrentar essa matéria.



DO INCONTROVERSO NÃO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS ESSENCIAS À DEFESA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Desde o início da presente ação penal, os eminentes PROCURADORES DA REPÚBLICA que integravam a agora extinta FORÇA TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA-JATO DE CURITIBA/PR se valeram de alguns e-mails trocados por executivos do GRUPO ODEBRECHT para tentar alicerçar a tese acusatória.

Em particular, logo na denúncia, os doutos PROCURADORES DA REPÚBLICA DE CURITIBA conferiram um enorme peso a um e-mail que havia sido enviado por ROGÉRIO ARAÚJO a MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA e outro executivo do GRUPO ODEBRECHT no dia 04 de abril de 2011, por meio do qual ele apresentava um sucinto relatório (em tópicos) de um encontro que teve com RENATO DUQUE.

Eis o e-mail reproduzido integralmente na denúncia:

De: Rogerio Araujo
Para: mbahia@odebrecht.com ; fbarbosa@odebrecht.com ; ESC/CN=RECIPIENTS/CN=PRISCO1 ; marciofaria@odebrecht.com ;
Envio: 04/04/2011 15:00:40
Estive hoje Dir Duque:

- 1) **Está ainda concluindo processo das 19 Sondas para afretamento. As indicações são na linha de não serem contratadas** (daily rates faixa 600 mil\$),
- 2) **E&P precisa declarar preços excessivos para cancelar bid,**
- 3) Caso não ocorra, uma saída seria novo bid com participação da SET. Mas acredita que esta alternativa não vai em frente,
- 4) Uma vez vencida Etapa bid acima, itens 1 e 2, **ficaria liberado o processo para contratação pela SET do restante das 21 Sondas,**
- 5) Neste caso, **permanece a estratégia da Pb orientar SET para negociar as 21 Sondas com a G/A, J, KF e EEP,** 6) **Mencionou q tem compromisso com PT de ficar no cargo de Diretor até solucionar a contratação destas 21 Sondas.**
- 7) Afirmei para ele, que manifestou satisfação, sobre posição do EEP de flexibilizar para negociar e chegar a um acordo com a SET.

RA

(Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, Evento 1, DENUNCIA 1, Pg. 43)



A partir desse conciso e pouco esclarecedor e-mail, os doutos PROCURADORES DA REPÚBLICA DE CURITIBA passaram, sem mais, a estabelecer na denúncia uma série de conclusões inteiramente convergentes com a tese acusatória.

Concluiu-se então na exordial acusatória que estaria evidenciado nesse e-mail que RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ e os representantes dos estaleiros já tinham ajustado naquela altura que a licitação da PETROBRÁS para a contratação das 21 sondas iria ter como resultado “*a contratação dos Estaleiros Jurong (J), KEPPEL Fels (KF), Enseada do Paraguaçu (EEP) e Rio Grande (G)*”. Nesse passo, observa-se que, para expressar essa conclusão, **os doutos PROCURADORES DA REPÚBLICA simplesmente partiram da premissa de que as siglas “G/A, J, KF e EEP”, constantes no item 5 do referido e-mail, corresponderiam aos estaleiros Rio Grande (G), Jurong (J), Keppel Fels (KF) e Enseada do Paraguaçu (EEP).**

Outrossim, extraiu-se também do conteúdo desse e-mail a conclusão de que RENATO DUQUE iria se esforçar internamente na PETROBRÁS para que a primeira licitação fosse cancelada, por preço excessivo, a fim de favorecer a SETE BRASIL.

Finalmente, complementou-se que o GRUPO ODEBRECHT tinha interesse nesse suposto esquema porque era co-proprietário de um estaleiro que viria a ser beneficiado.

Senão vejamos a passagem da denúncia que faz todas essas ilações exclusivamente a partir desse e-mail:

“Em e-mail datado de 04/04/2011, remetido a outros dirigentes da Odebrecht, o também executivo da Odebrecht ROGÉRIO ARAÚJO relata a reunião realizada naquela data com o então Diretor DUQUE. Segundo se extrai do claro texto do e-mail, desde aquele momento já estava combinado entre RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e JOÃO FERRAZ (Diretor de Operações e Presidente da SETE BRASIL) e os representantes dos Estaleiros



(dentre os quais GUILHERME ESTEVES DE JESUS) que a licitação para contratação de 21 sondas deveria ter como resultado a contratação dos Estaleiros Jurong (J), KEPPEL Fels (KF), Enseada do Paraguaçu (EEP) e Rio Grande (G). Além disso, para que o plano se concretizasse, DUQUE trabalharia internamente na PETROBRÁS para que o primeiro certame aberto pela E&P fosse cancelado em razão do preço excessivo, a fim de que outra licitação fosse aberta para a inclusão da SETE BRASIL. [...]

[...]

A respeito do e-mail acima, insta destacar que ROGÉRIO ARAÚJO e os demais executivos do Grupo Odebrecht tinham profundo interesse no pacto ilícito acima mencionado, uma vez que um dos estaleiros que viriam a ser beneficiados, o ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU, pertencia à Odebrecht, em consórcio com a UTC e a OAS”⁵.

Destarte, os doutos PROCURADORES DA REPÚBLICA DE CURITIBA não disfarçaram na denúncia que esse e-mail era uma das principais provas de que dispunham no sentido de que “RENATO DUQUE, fazendo uso da influência que possuía na alta administração da Petrobras, interferiu para que: i) fosse cancelado o primeiro certame aberto pela E&P, para o qual não havia sido convidada a SETE BRASIL; ii) fosse incluída a SETE BRASIL no novo certame aberto; iii) fosse previamente acertado que os Estaleiros KEPPEL FELLS, JURONG, ENSEADA DO PARAGUAÇU (Odebrecht/OAS/UTC) e RIO GRANDE seriam, ao final da licitação, contratados pela PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL; iv) fossem tais Estaleiros contratados por preço superior ao de mercado e ao que se obteria em um ambiente de livre competição”⁶.

Uma vez realizada a instrução processual, **uma semana depois do encerramento dos interrogatórios**, precisamente no dia 10 de agosto de 2018, a douta PROCURADORA DA REPÚBLICA LAURA GONÇALVES TESSLER trouxe aos autos da presente ação penal um relatório da POLÍCIA FEDERAL **datado de 07 de junho de 2016**, anterior ao oferecimento da

⁵ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, Evento 1, DENUNCIA 1, Pg. 43.

⁶ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, Evento 1, DENUNCIA 1, Pg. 42.



denúncia, referente a um inquérito policial desconhecido pela defesa de GUILHERME ESTEVES (IPL 1985/15), que se voltava a analisar algumas “*mídias apreendidas na 14ª fase ostensiva da OPERAÇÃO LAVAJATO, batizada de ‘Erga Omnes’, pela equipe SP 05, na sede da empresa ODEBRECHT*”⁷. Neste relatório, outros e-mails trocados por executivos do GRUPO ODEBRECHT foram analisados.

Passado um mês, em 10 de setembro de 2018, a douta PROCURADORA DA REPÚBLICA LAURA GONÇALVES TESSLER trouxe então aos autos as alegações finais ministeriais, em que se pugnou pela condenação de GUILHERME ESTEVES **e se atribuiu – mais uma vez – substancial peso ao referido e-mail encaminhado por ROGÉRIO ARAÚJO a MARCELO ODEBRECHT e outros**, fazendo ainda expressa alusão a alguns outros e-mails de executivos do GRUPO ODEBRECHT reproduzidos no relatório policial que foi trazido aos autos uma semana depois do encerramento da instrução⁸.

Assim, com relação ao referido e-mail enviado por ROGÉRIO ARAÚJO a MARCELO ODEBRECHT e a outros executivos no dia 04 de abril de 2011, o douto órgão acusatório reafirmou nas suas alegações finais, com ainda mais veemência, todas as ilações que extraiu dele na denúncia, salientando que essa mensagem eletrônica comprovaria, dentre outras coisas, que (i) RENATO DUQUE interferiu indevidamente no âmbito da Petrobrás para favorecer a empresa SETE BRASIL e que (ii) já tinha sido estabelecido desde aquela época um “*acordo entre RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ e os representantes dos estaleiros (dentre os quais GUILHERME ESTEVES), no sentido de que a licitação para contratação das 21 sondas deveria ter como resultado a contratação dos Estaleiros Jurong (J), Keppel Fels (KF), Enseada do Paraguaçu (EEP) e Rio Grande (G)*”⁹.

⁷ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, Evento 360.

⁸ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, Evento 379.

⁹ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, Evento 379, alegações finais, Página 85.



Para que não reste nenhuma dúvida sobre as conclusões que foram extraídas desse e-mail nas alegações finais ministeriais, mais vale reproduzir a passagem correspondente:

“As provas dos autos atestam a efetiva prática de atos pelo empregado público federal RENATO DUQUE, a quem, no contexto do pacto ilícito exposto, coube fazer uso de seu elevado posto na estatal para influenciar as altas autoridades da Petrobras, de forma a assegurar que, no certame para a contratação das 21 sondas, a PETROBRAS, ao final, contratasse os Estaleiros Keppel Fels, Jurong, Rio Grande e Enseada do Paraguaçu, por intermédio da SETE BRASIL.

RENATO DUQUE, fazendo uso da influência que possuía na alta administração da Petrobras, interferiu para que:

- i) fosse cancelado o primeiro certame aberto pela E&P, para o qual não havia sido convidada a SETE BRASIL;**
- ii) fosse incluída a SETE BRASIL no novo certame aberto;**
- iii) fosse previamente acertado que os Estaleiros Keppel Fels, Jurong, Enseada do Paraguaçu (Odebrecht/OAS/UTC) e Rio Grande seriam, ao final da licitação, contratados pela PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL, circunstância esta cuja prova foi ainda reforçada pela sequência de e-mails transcrita acima;**
- iv) fossem tais Estaleiros contratados por preço superior ao de mercado e ao que se obteria em um ambiente de livre competição.**

Prova, nesse sentido é o e-mail juntado no evento 360, datado de 04/04/2014, remetido pelo executivo da ODEBRECHT ROGÉRIO ARAÚJO (vinculado ao Estaleiro Enseada do Paraguaçu) a outros dirigentes da ODEBRECHT, os quais possuíam profundo interesse no pacto ilícito acima mencionado, uma vez que um dos estaleiros que viriam a ser beneficiados, o ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUACU, pertencia à ODEBRECHT, em consórcio com a UTC e a OAS.

Eis o teor da mensagem eletrônica supramencionada:

De: Rogerio Araujo

Para: mbahia@odebrecht.com ; fbarbosa@odebrecht.com ; ESC/CN=RECIPIENTS/CN=PRISCO1; marciofaria@odebrecht.com ;

Envio: 04/04/2011 15:00:40

Estive hoje Dir Duque:

1)Está o ainda concluindo processo das 19 Sondas para afretamento. As indicações são na linha de não serem contratadas (daily rates faixa 600 mil\$),



- 2) **E&P precisa declarar preços excessivos para cancelar bid,**
 3) Caso não ocorra, uma saída seria novo bid com participação da SET. Mas acredita que esta alternativa não vai em frente,
 4) Uma vez vencida etapa bid acima, itens 1 e 2, **ficaria liberado o processo para contratação e pela SET do restante das 21 Sondas,**
 5) Neste caso, **permanece a estratégia da Pb orientar SET para negociar as 21 Sondas com a G/A, J, KF e EEP,** 6) **Mencionou q tem compromisso com PT de ficar no cargo de Diretor até solucionar a contratação destas 21 Sondas.**
 7) Afirmei para ele, que manifestou satisfação, sobre posição do EEP de flexibilização para negociar e chegar a um acordo com a SET.
 RA

A leitura do teor da mensagem evidencia que, desde aquele momento, estava estabelecido acordo entre RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ e os representantes dos estaleiros (dentre os quais GUILHERME ESTEVES), no sentido de que a licitação para contratação das 21 sondas deveria ter como resultado a contratação dos Estaleiros Jurong (J), Keppel Fels (KF), Enseada do Paraguaçu (EEP) e Rio Grande (G).

Além disso, extrai-se do texto da mensagem que, para que o plano se concretizasse, RENATO DUQUE atuaria internamente na Petrobras para que o primeiro certame aberto pela E&P fosse cancelado em razão de preço excessivo, a fim de que outra licitação fosse aberta para a inclusão da SETE BRASIL.

Destaque-se, ainda, que, conforme documentado no e-mail acima, a reunião realizada entre RENATO DUQUE e ROGÉRIO ARAUJO sobre a estratégia para contratação das sondas se deu no dia 04/04/2011, apenas três dias antes da data em que ocorreu a reunião da Diretoria Executiva que decidiu pelo encerramento do processo licitatório por preço excessivo. Ressalte-se, ainda, que a decisão adotada pela Diretoria Executiva contou com a participação do então Diretor de Serviços RENATO DUQUE.

Tanto a proximidade de datas quanto a perfeita coincidência do resultado da deliberação da Diretoria Executiva com o teor do e-mail deixam evidente a atuação de RENATO DUQUE em favor dos Estaleiros acima mencionados¹⁰.

¹⁰ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000, Evento 379, ALEGACEDIL; Otilde; ES1, Pgs. 84-86.



Já no que diz respeito aos e-mails analisados no relatório policial **trazido aos autos da presente ação penal apenas após o encerramento da instrução criminal**, a douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA se valeu deles nas suas alegações finais basicamente para sustentar que, desde o ano 2008, já estava acertado que, após a criação da SETE BRASIL, as empresas JURONG, KEPPEL FELS, ODEBRECHT, CAMARGO CORREA e QUEIROZ GALVÃO viriam a ser contratadas para o fornecimento de sondas, *in verbi*:

“[...] em análise de diversos e-mails trocados entre altos executivos da Odebrecht (evento 360, ANEXO2), dentre os quais ROGÉRIO ARAÚJO (representante da Odebrecht no Estaleiro Enseada do Paraguaçu) e MARCELO ODEBRECHT, foi comprovado que, desde 2008, quando articulavam a ideia de criação da SETE BRASIL como um ‘project finance’ para viabilizar a contratação de sondas pela PETROBRÁS, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE estabeleceram, junto a vários empreiteiros membros da Organização Criminosa existente na estatal, que, ao final, após a criação da SETE BRASIL, seriam contratados os estaleiros JURONG, KEPPEL FELS, bem como da ODEBRECHT, CAMARGO CORREA e QUEIROZ GALVÃO para o fornecimento das sondas à PETROBRÁS”¹¹.

Ao que parece, a estratégia do douto órgão acusatório de se valer de e-mails de terceiros arrecadados no curso de outras investigações, **conferindo a eles a interpretação que mais lhe convinha**, para pedir a condenação dos réus nesta ação penal, deu muito certo em 1ª instância.

Afinal, o douto JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL se valeu na sentença condenatória expressamente dessas mensagens eletrônicas para motivar o seu convencimento.

¹¹ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000, Evento 379, ALEGAÇÕES1, Pgs. 84-86.



É de se registrar, assim, que o eminente JUIZ FEDERAL LUIZ ANTÔNIO BONAT se valeu na sentença condenatória, em duas passagens distintas, do famigerado e-mail enviado por ROGÉRIO ARAÚJO a MARCELO ODEBRECHT e outros executivos no dia 04 de abril de 2011, reproduzindo-o duas vezes na íntegra para fundamentar sua convicção acerca da prática de crimes licitatórios e de crimes de corrupção e lavagem de ativos. Confira-se, por exemplo, o trecho da sentença relativo à suposta prática dos crimes licitatórios (tidos como antecedentes do suposto crime de lavagem de ativos):

“Além das informações do relatório, a respeito da intenção de Renato de Souza Duque de viabilizar a contratação da Sete Brasil pela Petrobrás, foi obtida mensagem eletrônica encaminhada em 04/04/2011 por Rogério Araújo, executivo da Odebrecht, para Marcelo Bahia Odebrecht e outros executivos do mesmo Grupo empresarial (evento 1, out55, fl. 16):

‘Estive hoje Dir Duque:

1) Estão e ainda concluindo processo das 19 Sondas para afretamento. As indicações são na linha de não serem contratadas (daily rates faixa 600 mil\$),

2) E&P precisa declarar preços excessivos para cancelar bid,

3) Caso não ocorra, uma saída seria novo bid com participação da SET. Mas acredita que esta alternativa não vai em frente,

4) Uma vez vencida etapa bid acima, itens 1 e 2, ficaria liberado o processo para contratação e pela SET do restante das 21 Sondas,

5) Neste caso, permanece a estratégia da Pb orientar SET para negociar as 21 Sondas com a G/A, J, KF e EEP, 6) Mencionou que tem compromisso com PT de ficar no cargo de Diretor até solucionar a contratação destas 21 Sondas.

7) Afirmei para ele, que manifestou satisfação, sobre posição do EEP de flexibilização para negociar e chegar a um acordo com a SET.

RA’

A mensagem ainda revela a existência de um compromisso do então Diretor de Engenharia da Petrobrás com o Partido dos Trabalhadores, para a contratação das vinte e uma sondas.

[...]



Em síntese, em favor da tese de que teria havido frustração do caráter competitivo das licitações instauradas no âmbito do projeto sondas, com vistas a viabilizar a contratação direta da Sete Brasil, há o seguinte conjunto de elementos indiciários:

[...]

c) mensagem eletrônica de 04/04/2011 trocada entre executivos da Odebrecht, pela qual comunicam que havia estratégia do então Diretor Renato de Souza Duque para contratação da Sete Brasil;

d) a aludida mensagem eletrônica trocada entre executivos da Odebrecht revelou que Renato de Souza Duque havia se comprometido com o Partido dos Trabalhadores a acompanhar a contratação das vinte e uma sondas¹².

Ou seja, visualiza-se facilmente na sentença condenatória que o douto JUÍZO DE 1º GRAU simplesmente encampou a interpretação que a douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA resolveu dar para o referido e-mail enviado por ROGÉRIO ARAÚJO para MARCELO ODEBRECHT e outros, no dia 04 de abril de 2011.

Acontece, EXCELENTÍSSIMO MINISTRO, que, **após a prolação da sentença condenatória**, a DEFESA tomou conhecimento de que a douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA dispunha, **pelo menos, desde março/abril de 2017**, de esclarecimentos prestados pelos próprios interlocutores a respeito desse específico e-mail datado de 11 de abril de 2014, e de outros mais reproduzidos nas alegações finais acusatória, os senhores ROGÉRIO ARAÚJO, MARCELO ODEBRECHT e MÁRCIO FARIA DA SILVA, nos quais eles desconstroem, por completo, **na condição de colaboradores da justiça**, a equivocada interpretação que foi conferida pelo douto órgão ministerial ao conteúdo dessas mensagens eletrônicas na denúncia e nas alegações finais.

Nesse passo, descortinou-se que, nos dias **13 de março e 10 de abril de 2017**, nos autos da ação penal nº 5054932-

¹² Processo 5050568-73.2016.4.04.7000, Evento 428, SENT1, pgs. 37-39.



88.2016.4.04.7000/PR, os SRS. ROGÉRIO ARAÚJO, MARCELO ODEBRECHT e MÁRCIO FARIA DA SILVA, **NA CONDIÇÃO DE COLABORADORES DA JUSTIÇA**, prestaram declarações que simplesmente **contradizem** a equivocada interpretação que a douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA resolveu atribuir às palavras contidas nos e-mails transcritos na denúncia e nas suas alegações finais.

Note-se que, ao ser indagado nos autos da ação penal nº 5054932- 88.2016.4.04.7000/PR especificamente sobre o e-mail que ele encaminhou para MARCELO ODEBRECHT e para outros executivos no dia 04 de abril de 2011, ROGÉRIO ARAÚJO deixou mais do que claro que ele não estava apontando naquela mensagem para a existência de um conluio para que a empresa SETE BRASIL viesse a ser indevidamente beneficiada pela PETROBRÁS e para que a os estaleiros JURONG, KEPPEL FELS, ENSEADA DO PARAGUAÇU E RIO GRANDE viessem a ser contratados para a construção das 21 sondas, tal como fez crer, sem qualquer embasamento para tanto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na denúncia e posteriormente nas suas alegações finais.

Assim, no seu depoimento o SR. ROGÉRIO ARAÚJO pôde esclarecer, por exemplo, que, **ao contrário da interpretação equivocada atribuída pelo duto órgão acusatório**, o trecho do e-mail que tratava do cancelamento da primeira licitação por preço excessivo **não** indicava que tal providência estava sendo aventada para abrir espaço criminosamente para a contratação da SETE BRASIL, mas, sim, por razões estritamente técnicas e comerciais:

“JUIZ FEDERAL:- Tem um e-mail que o senhor teria enviado para o senhor Marcelo Bahia Odebrecht, Fernando Barbosa e Márcio Faria, em 04/04/2011, o senhor pode me explicar esse e-mail, essa mensagem, o senhor começ... ‘Estive hoje com o diretor Duque...’

ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO: - Estão ainda concluindo o processo das 19 sondas para afretamento... Ah, que havia, o que era, a E&P não queria que a Petrobras assumisse o risco de



construção, queria que fosse afretadas as sondas. Aí foi que saiu a solução via Sete afretar.

JUIZ FEDERAL:- Sei.

ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO:- Posso passar para o segundo?

JUIZ FEDERAL:- Sim, sim.

ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO:- “E&P precisa declarar preços excessivos para cancelar o bid”... É, porque estavam com o nível de (inaudível) alto e, pelas contas que se fazia, mesmo com aquele preço ... porque, o que acontece: pra você fazer um cálculo de afretamento, uma coisa básica, além do valor da sonda, são as condições de financiamento, de valor do dinheiro, de custo do dinheiro, de se você participa do Ecot ou não, então isso modifica muito. E com aqueles valores que se tinha obtido na licitação e se eu pusesse nos valores de mercado, não dava, não passava. “Caso não ocorra, uma saída seria um novo bid com participação da Sete”. Aí o que aconteceu, houve uma participação da Sete, a Sete tinha uma estrutura de capital com dinheiro do BNDES, do BTG, do Bradesco, enfim, tinha um mix lá que dava a ela condições de apresentar um afretamento à Petrobras, que era adequado, segundo a Petrobras. Aí ela ficou com o risco de construção conosco, nós passamos a ter como cliente não mais a Petrobras, a Sete Brasil.

JUIZ FEDERAL:- Perfeito.

ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO:- Deu pra entender?

JUIZ FEDERAL:- Aham (sim). Depois lá 4, *‘Uma vez vencida Etapa bid acima, itens 1 e 2, ficaria liberado o processo para contratação pela Sete do restante das sondas’*.

ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO:- Isso. Então, o que acontece, isso aqui eram as 7 sondas que a EAS tinha ganho e aí a Sete fez a negociação das 21, fez a licitação das 21 sondas restantes... Lembra que eram 28? E as 7, ela aproveitou a licitação da Petrobras e incorporou, negociou e deu para o Estaleiro Atlântico Sul¹³.

Por seu turno, no tocante à passagem do e-mail que faz menção a algumas siglas de estaleiros, interpretada equivocadamente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como uma prova de que haveria um

¹³ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 12, ANEXO3, Páginas 109/110.



ajuste para que a licitação das 21 sondas tivesse como resultado a contratação dos estaleiros JURONG, KEPPEL FELS, ENSEADA DO PARAGUAÇU e RIO GRANDE, o colaborador ROGÉRIO ARAÚJO afastou, por inteiro, a versão acusatória de que haveria uma estratégia espúria em curso para beneficiar determinadas empresas, explicando que se tratava no referido trecho do e-mail basicamente da indicação natural das poucas empresas disponíveis no mercado com capacidade de produção para atender às necessidades da SETE BRASIL e, por consequência, da PETROBRÁS. Neste ponto, aliás, para comprovar a veracidade do que estava declarando, o colaborador ROGÉRIO ARAÚJO fez questão de observar que uma das siglas mencionadas no item 5 do e-mail (“G/A”) era justamente de um estaleiro que nem sequer veio a ser contratado (GALVÃO/ALUSA), **o que, inclusive, contrariava objetivamente a assertiva ministerial na denúncia e nas alegações finais de que essa sigla corresponderia ao estaleiro RIO GRANDE.** É o que se vê na respectiva passagem do interrogatório do colaborador:

“JUIZ FEDERAL:- Depois lá, ‘Nesse caso, permanece a estratégia da Petrobras orientar a Sete para negociar as 21 sondas com a G/A, J, KF e EEP’.

ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO:- Isso aí é o seguinte, isso aqui de G/A é o seguinte, é Galvão/Alusa.

JUIZ FEDERAL:- Tá, e...

ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO:- J é Jurong, Keppel Fells e EEP, que era o nosso nome do consórcio antes de virar Enseada, que depois que virou Enseada a gente pôs pra dentro um sócio chamado Kawasaki, um sócio tecnológico.

JUIZ FEDERAL:- Então era o seu grupo aqui, o EEP, o seu consórcio?

ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO:- Era, era. Agora aqui, Galvão/Alusa, eu errei, porque eles não ganharam nada.

JUIZ FEDERAL:- Certo. Mas o diretor Duque falou ao senhor que a Petrobras tinha a estratégia de orientar a Sete Brasil para negociar essas sondas com essas empresas específicas?

ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO:- Não, pelo seguinte: para fazer contratar essas sondas no estaleiro, era um investimento muito



grande. Não era qualquer empresário que estava disposto a se endividar, por exemplo, nós temos um endividamento hoje lá na Bahia monstruoso, porque nós investimos um 1 bilhão de dólares lá e não tem perspectiva futura. Só um cliente, só a Petrobras, a Petrobras não contrata nada, está aquilo lá, aquele monstro lá, se o senhor for lá, o senhor vai ver, um guindaste enorme, monstruoso, uma instalação enorme, dique seco, tudo, então, o que aconteceu ... e eles sabiam, a Petrobras, que o breakeven, assim, um equilíbrio para justificar uma empresa a fazer um estaleiro, eram de 6 a 7 sondas, também não podia ter demais senão você se engasgava com a quantidade, também de pouco você não criava interesse empresarial para investir.

JUIZ FEDERAL:- Mas como é que a Petrobras poderia orientar a Sete Brasil?

ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO:- Não, a Petrobras viu que, por exemplo, em Pernambuco já estava instalado o Estaleiro Atlântico Sul. Que na Bahia havia um interesse enorme do governador Jacques Wagner fazendo todo esforço pra gente ir pra lá, nós sinalizamos que íamos fazer um estaleiro, íamos investir, então era uma forma de a gente, desde que a gente tivesse preço, investir, ser contratado. O Espírito Santo, por exemplo, com Hartung, também ele fez muito esforço pra ter um estaleiro lá. A Jurong foi para o Rio Grande do Sul... desculpe, para o Espírito Santo. E teve a Engevix que já estava cheia de encomendas com uns cascos lá dos replicantes, que são cascos que a Petrobras resolveu fazer, eram todos iguais para fazer as PSO, então eles estavam fazendo, aí deram 3 sondas para o Rio Grande do Sul, o que aconteceu? Dentro do programa de desenvolvimento de indústria naval do Brasil, desde que os preços fossem preços aceitáveis pela comissão de licitação, ele foi distribuído ao longo da costa brasileira. E com empresários...

JUIZ FEDERAL:- Tá, mas como a Petrobras... Isso não foi antes da licitação da Sete Brasil?

ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO:- O quê? Essa informação foi, mas tanto é que aqui, olha, eu até pus aqui Galvão/Alusa e não foi, a Galvão/Alusa não ganhou nada.

JUIZ FEDERAL:- Mas a Petrobras ia orientar a Sete Brasil para negociar as sondas com estaleiros específicos?

ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO:- Não, ela, vamos dizer, como ela já estava há mais tempo, antes da Sete Brasil ser constituída nesse processo, ela já sabia, por exemplo, quais eram os estaleiros, quais eram os empresários que iam investir, e sabia



que o breakeven era em torno de 6. Então eles falaram “Olha, desde que vocês tenham o preço, a nossa ideia seria contratar isso assim, assim e assado”, foi a informação que eu tive, quer dizer, uma informação privilegiada? É uma informação privilegiada, não foi 100%, porque eu errei aqui numa, né, agora é claro que foi, né”¹⁴.

Não menos importantes foram as declarações prestadas por MARCELO ODEBRECHT e MÁRCIO FARIA DA SILVA nos autos da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR, pois, na ocasião, além de reforçarem os esclarecimentos prestados por ROGÉRIO ARAÚJO naquele mesmo feito, os dois referidos colaboradores da justiça apresentaram informações adicionais que também contradizem diretamente as conclusões que o douto órgão acusatório quis tirar de outros e-mails do GRUPO ODEBRECHT reproduzidos em suas alegações finais, no sentido de que tais mensagens supostamente comprovariam que, desde o ano de 2008, já haveria um acerto firmado e uma estratégia nefasta em curso para que as empresas JURONG, KEPPEL FELS, CAMARGO CORREA, QUEIROZ GALVÃO, e ODEBRECHT viessem a ser, ao final, contratadas para a construção das malfadadas sondas¹⁵.

¹⁴ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 12, ANEXO3, Páginas 110/112.

¹⁵ Confira-se, por exemplo, apenas a título de ilustração, a seguinte passagem das alegações finais do Ministério Público que reverbera essa conclusão:

“Em análise de diversos e-mails trocados entre altos executivos da Odebrecht (evento 360, ANEXO2), dentre os quais ROGÉRIO ARAÚJO (representante da Odebrecht no Estaleiro Enseada do Paraguaçu) e MARCELO ODEBRECHT, foi comprovado que, desde 2008, quando articulavam a ideia de criação da SETE BRASIL como um “project finance” para viabilizar a contratação de sondas pela PETROBRAS, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE estabeleceram, junto a vários empreiteiros membros da Organização Criminosa existente na estatal, que ao final, após a criação da SETE BRASIL, seriam contratados os estaleiros JURONG, KEPPEL FELS, bem como da ODEBRECHT, CAMARGO CORREA e QUEIROZ GALVÃO para o fornecimento das sondas à PETROBRAS.

Conforme demonstrado pelos e-mails, os executivos vinculados às empresas participantes da Organização Criminosa tinham acesso, por meio de PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE, às informações internas da PETROBRAS, como: i) sobre o projeto de constituição da SETE BRASIL; ii) sobre o montante total de sondas que seriam contratadas, iii) sobre articulações políticas realizadas para obter a aprovação do projeto, iv) sobre deliberações realizadas em reuniões internas da PETROBRAS, antes mesmo de serem publicadas.

Além disso, a partir do esquema ilícito estabelecido na Organização Criminosa, tanto executivos da Odebrecht (como ROGÉRIO ARAÚJO) quanto representantes dos estaleiros já foram avisados,



MARCELO ODEBRECHT, por exemplo, ao ser interrogado nos autos da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR, na condição de colaborador da justiça, pôde explicar que, por volta do ano de 2008, isto é, **na época em que foram enviados os e-mails reproduzidos nas alegações finais ministeriais**, a PETROBRÁS e o GOVERNO FEDERAL estavam engajados em viabilizar a construção de sondas no Brasil e estavam tentando estimular as empresas brasileiras com capacidade de produção a se interessarem por esse projeto. Segundo MARCELO ODEBRECHT, o GRUPO ODEBRECHT vinha sendo pressionado pelo GOVERNO FEDERAL justamente porque não demonstrava interesse comercial na construção de sondas no Brasil. **Ou seja, extrai-se com nitidez do interrogatório, que, naquela altura, não apenas não havia um acerto entre as empresas para a distribuição de sondas entre si, como o GRUPO ODEBRECHT não tinha nem sequer interesse comercial nesse negócio de produção de sondas no país.**

Não bastasse isso, ainda no seu interrogatório, ao comentar alguns e-mails distintos dos que foram transcritos nas alegações finais ministeriais acostadas aos presentes autos, MARCELO ODEBRECHT lembrou ainda de algumas conversas com a então PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF ocorridas um pouco mais adiante, quando o GRUPO ODEBRECHT já havia concordado em participar da concorrência, em que **fica explícito o clima de competição – e não de conluio – que se pretendia estabelecer.** Nessas conversas, inclusive, a então PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF sinalizava para MARCELO ODEBRECHT que pretendia trazer para o projeto empresas chinesas com o intuito de tentar acirrar a disputa e fazer baixar os preços.

desde 2008, que o projeto que estava sendo pensado no ano de 2008 pela PETROBRAS (e que posteriormente se tornaria a SETE BRASIL) seria utilizado por PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE como meio de viabilizar a contratação direta dos estaleiros JURONG, KEPPEL FELS, da ODEBRECHT, CAMARGO CORREA e QUEIROZ GALVÃO para o fornecimento de sondas (na quantia pensada desde o início de aproximadamente 6 ou 7 para cada contratante”.

(Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, Evento 379, alegações finais, pg. 11)



Finalmente, em outro trecho do seu interrogatório, o colaborador MARCELO ODEBRECHT pontuou que, muito mais à frente, após a assinatura dos contratos com a SETE BRASIL, rejeitou um pedido de comissão que lhe foi inesperadamente dirigido, dentre outras razões, porque **não houve favorecimento ao GRUPO ODEBRECHT** (“foi uma licitação ganha com toda a dificuldade”).

Senão vejamos o correspondente trecho das declarações prestadas pelo colaborador MARCELO ODEBRECHT:

“JUIZ FEDERAL:- O senhor pode me descrever o seu envolvimento nessa questão das sondas?”

MARCELO ODEBRECHT:- Excelência, essa questão das sondas, na verdade, sempre foi uma questão complicada dentro de casa. Nós tínhamos duas empresas, isso nasceu lá em 2009, esse assunto das sondas é o seguinte: lá em 2009 não existia ainda nem ideia da gente construir no Brasil, em 2008, 2009, tem até uns e-mails na denúncia do Barusco pedindo o nosso apoio para defender as teses da Petrobrás, junto à Dilma. Nasceu o seguinte, a Petrobras fez um lançamento de uma licitação para afretamento de sondas, que era um negócio da Odebrecht Óleo e Gás, e na época nós tínhamos interesse, nós íamos comprar as sondas da Coréia e afretar para a Petrobrás. E a ideia era a Petrobras fazer uma licitação de 40 sondas, eu acompanhava isso através do... Eu era presidente do conselho da Odebrecht Óleo e Gás, e eram investimentos relevantes, cada sonda 600 milhões que era um investimento aí... eu tinha um acompanhamento mais de perto. Bom, aí a Dilma ficou chateada quando descobriu, descobriu que: “Pô, não tem nenhum sentido, quer dizer que a Petrobras vai fazer essa licitação e todas as sondas vão ser compradas no exterior” e tal. E a Petrobras mesmo dizia que aqui no Brasil não tinha capacidade de fazer isso. E pedia nosso apoio para ajudar a Dilma a mostrar que não tinha. E no final das contas acabou tendo compromisso entre a Petrobras e o governo, e o governo buscou as empresas para dar um certo conforto ao governo de que seriam capazes, que era o seguinte: o governo aceitou, lá em 2008, 2009, deixar 12 sondas serem licitadas, com o compromisso de que as outras 28 seriam depois licitadas para serem construídas no Brasil. E aí começa a discussão interna nossa porque, para a Odebrecht Óleo e Gás, era ruim fazer no Brasil, porque essas sondas, quase todas as sondas do mundo, foram feitas na Coréia, talvez umas poucas foram feitas em Cingapura, e o Brasil queria inventar de construir sondas aqui no Brasil. Inclusive com um conteúdo nacional absurdo, que era uma briga que construiu quase todas as sondas do mundo, 35... a informação que eu tive, é que 35% do conteúdo é coreano, e o Brasil queria produzir uma



sonda com 60% de conteúdo brasileiro. Quer dizer, coisa de maluco. E aí começou uma discussão, a gente descobriu... a gente, claramente, os preços aqui não eram viáveis. E aí tinha uma pressão enorme, principalmente da Bahia, Jacques Wagner, e do Eduardo Campos, que era uma relação que a gente cuidava porque a gente sabia do potencial dele, para gente construir um estaleiro na Bahia e outro em Pernambuco pra fazer as sondas, pra participar. E a gente, querendo cair fora e ficar só na parte de afretamento e comprando as sondas da Coréia. E aí o senhor vai ver, teve várias discussões aqui, a gente achando uma maneira: “Será que tem como compensar, a gente ganha o afretamento e compensa.” Mas eram empresas diferentes dentro do grupo, consórcios diferentes, não tinha como compensar uma coisa com outra. Então, nós nunca chegamos, internamente, a uma conclusão. Nós nunca nos entendemos. Tanto que é por isso que eu nunca acabei levando esse assunto. Agora, a pressão vinha sempre de lá pra cá pra gente participar, o presidente dizia que “Vocês têm que participar” e vinha com esse modelo, “Vocês é que têm preços altos”, e dizia “O preço é aqui.” E aí vieram, que a gente não teve nenhuma participação, vieram com a ideia da tal da Sete Brasil, que na verdade qual era a ideia dela? Não sei que participação ela teve, eu acho que Gabrielli deixou claro. Na época todo mundo entendia... e a gente entendia o quê? Eles sabiam que o custo de construção no Brasil era maior do que o coreano. Aí eles inventaram o modelo Sete Brasil que teria financiamento barato, custo de capital barato, é quando você joga custo de capital barato com custo de construção caro, você sai com uma tarifa que é aceitável para a Petrobrás. É essa história. Quer dizer, a tarifa de afretamento era aceitável para a Petrobras ainda que você contrate com um preço mais caro, porque o custo de capital é mais barato. E aí vieram com o modelo Sete Brasil, que eu nunca entendi. Aliás eu tive oportunidade de falar com vários acionistas da Sete Brasil e dizer: “Olha, eu não sei qual é a conta, a conta não fecha.” Tanto é assim que a empresa Odebrecht Óleo e Gás ela se tornou sócia da Sete Brasil nas sondas que ela ia operar. E a gente tinha dois negócios: de operação e o investimento das sondas. O investimento das sondas era um mal negócio. A gente conseguia compensar um pouco, pelo negócio de operação, mas era um mal negócio. Mas, no fundo, é aquela história, Excelência, vem a pressão... Outro dia teve, por exemplo, a Dilma uma vez me deu a maior bronca porque Lula foi lá no estaleiro lá visitar SUAPE e Eduardo Campos comentou com ele que a Odebrecht estaria vindo pra lá. Aí ele falou: “Pô, você quer tudo, você já tem o estaleiro aqui, deixa eles lá pra fazer na Bahia.” Então...

JUIZ FEDERAL:- Entendi, mas umas perguntas mais específicas agora, senhor Marcelo Odebrecht. Nessa folha 59 tem um e-mail que o senhor mandou, o senhor fala: “Chegou no ‘Italiano’ a fofoca, via Petrobrás, que estaríamos saindo, desistindo da Bahia.” E depois ali: “Eu neguei, afirmei, tal... ele tem claro que a linha vai ser na compensação, via tarifa de arrendamento.” O senhor conversou esses assuntos, a respeito dessas sondas, com



o senhor Antônio Palocci?

MARCELO ODEBRECHT:- Não, provocado por eles, esse assunto falava com ele e com outros porque vinha pressão. E essa linha, eu acho que o Gabrielli deve ter claro, é aquilo que eu falei, ficou claro pra todo mundo, que o único modelo que tornaria aceitável construir aqui no Brasil, a um custo maior, era um modelo onde você pudesse compensar, via custo de capital da empresa investidora, um valor de afretamento aceitável.

[...]

JUIZ FEDERAL:- Então o senhor discutiu esse negócio com ele ou não discutiu, com o senhor Antônio Palocci?

MARCELO ODEBRECHT:- Esse assunto vinha sempre dentro do embolso de discutir a questão dos estaleiros, forçando a gente para investir. No fundo o que nós queríamos era cair fora da construção e entrar só na parte de afretamento, que era um melhor negócio do que a construção. O problema é que o que o governo esperava da gente era que a gente fizesse um investimento na Bahia e entrasse na parte de construção.

JUIZ FEDERAL:- Mas o senhor discutiu esse assunto com o senhor Palocci ou não? Isso que o senhor...

MARCELO ODEBRECHT:- Também, foi dentro desse contexto, mas não foi muito com o Palocci não. Esse assunto, não discuti... por exemplo, esse assunto das sondas eu até discuti mais esse assunto com a Dilma, do que com o próprio Palocci. Porque esse negócio de preço, tudo, era mais a cabeça dela. Então, esse assunto até das sondas foi mais discutido com ela, tanto é assim que tem até um e-mail que eu mando pra Márcio, de uma reunião que eu tive com a Dilma, sobre outro assunto, que era de arenas, tudo, que estava tendo problema, e aí ela puxou o assunto das sondas dizendo: "Pô, vocês com preço alto, eu vou bolar um modelo...", que era Sete Brasil, "onde eu vou permitir novos entrantes para quebrar o preço no Brasil." Qual era a cabeça dela? A Sete Brasil ia contratar estaleiros virtuais, iam entrar inclusive estaleiros da China, tudo, e na cabeça dela ia quebrar o custo Brasil. Eu falei: "Tá bom. A senhora vai, tudo bem." O que eu sempre disse pra ela: "O custo é caro, se a senhora encontrar o modelo que, via custo capital, reduza para afretamento, tudo bem." Era o que eu sempre dizia, assim. Mas essa discussão até tive mais com Dilma do que com Palocci.

[...]

JUIZ FEDERAL:- Depois, na folha 71 ali e seguinte, acho que é esse e-mail que o senhor se referia do senhor Márcio Faria...

[...]

JUIZ FEDERAL:- E aí consta lá: "Ela disse que, com essa nova licitação, à Petrobras queria introduzir novos entrantes, chineses, pois queria quebrar a rigidez dos custos locais".

MARCELO ODEBRECHT:- Na cabeça dela, quando a Sete Brasil



entraria, via afretamento, na cabeça dela você teria uma empresa que tem um custo barato de capital, que compraria, e essa empresa teria o tempo, segundo ela teria o tempo, para contratar estaleiros que ela chamava estaleiros virtuais. E aí, nessa cabeça dela, seriam os chineses, os coreanos, viriam para o Brasil. Eu disse pra ela o seguinte: “Olha, primeiro se eles vieram pra cá para o Brasil, eles vão ter o mesmo custo que a gente. Então eu não tenho medo de competir com chinês no Brasil. Eu não posso competir com chinês, com o custo na China. Segundo, eles não vêm.” E eles acabaram não vindo mesmo porque eles sabem que aqui eles não são competitivos também.

[...]

JUIZ FEDERAL:- E em relação a esse assunto das sondas, houve pedido ou solicitação de contrapartida pelo partido do senhor Antônio Palocci?

MARCELO ODEBRECHT:- Por parte do Palocci, não, Excelência. O que houve foi o seguinte: em um determinado momento, a gente já tinha contratado a construção, quer dizer, um negócio que todo esse embate que teve, a gente já não querendo entrar, e aí alguém veio com a ideia maluca, e aí pelo que ficou claro pra mim que tentaram combinar depois, de cobrar alguma coisa aos estaleiros, está certo? Esse pedido, eu tinha entendido à época, que veio através do Vaccari e pro Márcio, mas parece que veio através do Barusco pro Rogério, não ficou claro pra mim, entendeu? E aí, novamente, como ocorreu aquele assunto que eu mencionei anteriormente para o senhor, o Prosub, o Márcio não concordou. Foi uma licitação ganha com toda a dificuldade, ele não tinha acertado nada, e não concordou. E aí ele veio pra mim e falou: “Marcelo, eu não vou concordar, me ajude aqui a segurar o pessoal. Eu não vou pagar. [...]”¹⁶.

Já MÁRCIO FARIA DA SILVA, ao prestar depoimento nos autos da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR, na condição de colaborador da justiça, demonstrou quão equivocada se mostrava a afirmação do douto órgão ministerial de que haveria um conluio entre as empresas desde 2008, lembrando, por exemplo, que o GRUPO ODEBRECHT chegou, inclusive, a perder uma primeira licitação realizada pela PETROBRÁS. Mais especificamente, ao ser indagado se houve algum tipo de ajuste entre os estaleiros, MÁRCIO FARIA DA SILVA não poderia ter sido mais contundente. Vejamos:

¹⁶ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 12, ANEXO3, Páginas 69/76.



“DEFESA DE MARCELO ODEBRECHT:- Senhor Márcio, quais foram as suas atividades no grupo Odebrecht entre 2010 e 2015, por favor?

MÁRCIO FARIA DA SILVA:- Eu era presidente, na nossa nomenclatura, líder empresarial, da Odebrecht Engenharia Industrial, que era uma divisão da Construtora Norberto Odebrecht.

DEFESA DE MARCELO ODEBRECHT:- O senhor tem conhecimento, ou participou, sobre o Estaleiro Enseada do Paraguai, de alguma negociação? O senhor poderia explicar pra nós sobre isso, por favor?

MÁRCIO FARIA DA SILVA:- Bom, o Estaleiro Enseada do Paraguai iniciou-se como um consórcio construtor formado por empresas brasileiras, que era a Odebrecht, a UTC e a CNO, onde a gente visava participar de uma licitação da Petrobrás para construção de 7 sondas. Nós perdemos a licitação, esse assunto evoluiu e tomou forma de um estaleiro onde a gente agregou também mais sócios, sócio detentor de tecnologia, que é a Kawasaki japonesa, e a gente foi contratado para execução de 6 sondas já dentro de um contexto de diretoria própria, governança própria, o estaleiro tinha vida. Foi basicamente isso que originou o Estaleiro Enseada do Paraguai, que hoje é Enseada Construção Naval.

DEFESA DE MARCELO ODEBRECHT:- Referente a essa licitação da Petrobrás, existiram outros estaleiros também que participaram dessa licitação, houve alguma combinação entre os estaleiros com relação a licitações de navio sonda e a Sete Brasil?

MÁRCIO FARIA DA SILVA: - Não”¹⁷.

Ora, com a máxima vênia, conforme será melhor detalhado no tópico seguinte, ao proceder dessa forma nos presentes autos, a douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA acabou por infringir o núcleo essencial de diversas garantias constitucionais indispensáveis para a manutenção de um processo penal típico de um Estado Democrático de Direito, tais como as garantias da paridade de armas, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da busca pela verdade processual e real.

¹⁷ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 12, ANEXO3, Páginas 15/16.



Na realidade, a mera constatação de que a douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA deixou de aportar aos presentes autos durante a instrução criminal provas de fundamental importância para a DEFESA, que contrariavam o cerne da tese acusatória e especialmente as precipitadas ilações que a própria denúncia extraiu de e-mails trocados por terceiros, já seria, por si só, constitucionalmente intolerável, eis que, a toda evidência, não há como se falar em níveis minimamente aceitáveis de contraditório, ampla defesa, paridade de armas e busca pela verdade processual e real nessas nebulosas circunstâncias.

No entanto, *in casu*, a violação a tais garantias é ainda mais grave porque a douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA deixou de trazer esses depoimentos ao conhecimento da DEFESA ao mesmo tempo em que continuou pinçando e transportando para os presentes autos e-mails que tinham sido justamente esclarecidos pelos seus remetentes e destinatários nesses depoimentos.

Não há, assim, s.m.j., nada que justifique a ação do douto órgão acusatório de introduzir nos presentes autos um relatório policial contendo e-mails trocados por terceiros, que não foram sequer ouvidos no presente feito, desacompanhados dos devidos esclarecimentos que eles mesmos forneceram diretamente para a douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA, nos respectivos termos de colaboração premiadas, até então desconhecidos, assim como posteriormente em juízo, nos autos de ação penal diversa.

Por que a PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA resolveu juntar nos presentes autos um relatório policial **datado de antes do oferecimento da denúncia** ao invés de juntar os depoimentos prestados posteriormente pelos próprios interlocutores desses e-mails, na condição de colaboradores da justiça?



É oportuno observar que não há espaço aqui para se cogitar que os representantes do PARQUET que atuaram na presente causa desconheciam a existência e o conteúdo dos depoimentos prestados pelos colaboradores da justiça ROGÉRIO ARAÚJO, MARCELO ODEBRECHT e MÁRCIO FARIA DA SILVA nos autos da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR, seja porque, como se sabe, é a mesma FORÇA TAREFA DA LAVA-JATO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE CURITIBA que figurou como parte nas duas ações penais, **seja porque a douta PROCURADORA DA REPÚBLICA que participou do interrogatório de GUILHERME ESTEVES, que promoveu a juntada dos e-mails do GRUPO ODEBRECHT após o encerramento da instrução processual e que apresentou as alegações finais é A MESMA que esteve presente nas oitivas dos executivos do GRUPO ODEBRECHT no outro feito e que, inclusive, apresentou lá também as alegações finais ministeriais, a saber, a DRA. LAURA GONÇALVES TESSLER.**

É igualmente pertinente salientar que, ao longo da instrução criminal, a douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA promoveu, em mais de uma oportunidade, a juntada de depoimentos prestados por colaboradores de justiça em outros procedimentos, como, por exemplo, quando trouxe aos autos as declarações prestadas pelo colaborador ZWI SKORNICKI diretamente à FORÇA TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA-JATO, ou mesmo quando trasladou para o presente feito os depoimentos prestados pelos colaboradores MILTON PASCOWITCH, RICARDO PESSOA, WALMIR PINHEIRO SANTANA e PEDRO BARUSCO nos autos da ação penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000.

Daí porque é ainda mais alarmante que não tenham sido trazidos aos autos justamente os depoimentos prestados por colaboradores da justiça que desconstroem as interpretações atribuídas pelo douto órgão acusatório aos referidos e-mails.



DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CONTRARIADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO: ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF

O princípio do **devido processo legal** está consagrado no artigo 5º, LIV, da CF, segundo o qual “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

Como se sabe, o princípio constitucional do devido processo legal ostenta não apenas uma dimensão formal, que exige a observância de determinados ritos processuais preestabelecidos em lei em todo julgamento criminal, mas também uma dimensão material, que veda a realização de atos processuais opressivos ou destituídos do necessário coeficiente de razoabilidade.

A noção de devido processo legal, portanto, na esteira das lições do EXCELENTÍSSIMO MINISTRO GILMAR MENDES, significa essencialmente a “***exigência de um processo justo***”, que seja “*previsto de forma adequada e razoável para consecução da sua finalidade primordial no Estado Democrático de Direito, que é a **garantia e proteção dos direitos fundamentais***”¹⁸.

Por sua vez, os princípios da **ampla defesa** e do **contraditório** estão previstos no artigo 5º, LV, da CF, que estabelece que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Conforme didaticamente ensinado pelo EXCELENTÍSSIMO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES no seu manual de referência “DIREITO

¹⁸ MENDES, Gilmar F. “Comentário ao artigo 5º, LIV”. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 429-432.



CONSTITUCIONAL”, “por ampla defesa, entende-se o **asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade** ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo **ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor**”¹⁹.

Finalmente, o **princípio da paridade de armas** pode ser extraído tanto do princípio do devido do processo legal (Art. 5º LIV, da CF), conforme, inclusive, já restou reconhecido expressamente por esta COLENDIA SUPREMA CORTE no julgamento do HC 96.9605 (“A *garantia constitucional do ‘due process of law’* abrange em seu conteúdo material elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avulta, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: ... *paridade de armas e de tratamento processual*”), como também do princípio do contraditório (Art. 5º, LV, da CF), como muito bem ressaltado pelo eminente processualista EUGÊNIO PACCELLI:

*“Da elaboração tradicional que colocava o princípio do contraditório como a garantia de participação no processo como meio de permitir a contribuição das partes para a formação do convencimento do juiz e, assim, para o provimento final almejado, a doutrina moderna, sobretudo a partir do italiano Elio Fazzalari, caminha a passos largos no sentido de uma nova formulação do instituto, para nele incluir, também, o **princípio da par conditio ou da paridade de armas**, na busca de uma **efetiva igualdade processual**.*

*O contraditório, então, não só passaria a garantir o direito à informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes e o direito à reação (contrariedade) a ambos – vistos, assim, como garantia de participação –, mas **também garantiria que a oportunidade da resposta pudesse se realizar na mesma intensidade e extensão**. Em outras palavras, o contraditório*

¹⁹ MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*, 1ª Edição, São Paulo: Atlas, 2002. p. 123.



exigiria a **garantia de participação em simétrica paridade** (GONÇALVES, 1992, p. 127).

*Como se verá, sobretudo por ocasião da abordagem relativa às provas, o contraditório é um dos princípios mais caros ao processo penal, constituindo **verdadeiro requisito de validade do processo**, na medida em que a sua não observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado*²⁰.

Ora, no presente caso, não é difícil observar que o núcleo essencial de cada um desses caríssimos princípios constitucionais restou violado pela alarmante postura adotada pela douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA, nomeadamente pela ínclita PROCURADORA DA REPÚBLICA LAURA GONÇALVES TESSLER, convalidada pelo acórdão ora recorrido, consistente em **(i)** promover a juntada nos autos de e-mails trocados por terceiros, **(ii)** dar a esses e-mails a interpretação que mais interessava à acusação (como se a única possível fosse), **(iii)** sem trazer aos autos – ou sequer mencionar – os depoimentos prestados pelos remetentes e destinatários desses mesmos e-mails em procedimentos investigativos e judiciais diversos, na condição de colaboradores da justiça, nos quais eles próprios esclarecem o conteúdo dessas mensagens eletrônicas e desconstituem a interpretação conferida pelo órgão acusatório.

A toda evidência, nesse tenebroso contexto, **em que a DEFESA se viu ludibriada pela não revelação de provas de fundamental importância por parte do douto órgão acusatório**, não há que se falar em *razoabilidade*, em *efetiva simetria entre as partes*, em *condições mínimas que permitam à defesa trazer para o processo os elementos tendentes a esclarecer à verdade*, em *garantia dos direitos fundamentais do acusado*, enfim, em *processo justo*.

²⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, *Curso de Processo Penal*, 20ª Ed., São Paulo: Atlas, 2016. P. 43.



No acórdão ora recorrido, como já mencionado, a COLENDIA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO se valeu de **dois** argumentos para sustentar que a postura da douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA no presente caso **não** caracterizaria violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas.

Argumentou-se, assim, essencialmente, que: **(i)** os referidos elementos de prova teriam estado sempre à disposição da defesa em ação penal conexa à presente; e **(ii)** não existiria nada a indicar que os doutos PROCURADORES DA REPÚBLICA DE CURITIBA/PR teriam agido de forma deliberada quando não trouxeram para os presentes autos os referidos depoimentos, pois poderiam não ter chegado à mesma conclusão extraída pela defesa. *In verbis*:

“Igualmente inexistente a nulidade calcada na inércia do Ministério Público Federal em trazer aos autos os depoimentos dos colaboradores na ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, nos quais as conclusões extraídas dos e-mails teriam sido desconstruídas na visão da defesa.

Em primeiro lugar, consigno que, embora sejam numerosos os processos relacionados à presente ação penal no sistema e-proc, sendo inviável analisar um a um, o fato é que os depoimentos citados pela defesa estão nos autos do feito nº 5054932-88.2016.4.04.7000, o qual é diretamente conexo com a presente demanda e foi, inclusive, expressamente mencionado na decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência manejada por GUILHERME ESTEVES (nº 5012702-94.2017.4.04.7000). Os crimes lá apurados também se relacionam aos atos de corrupção no âmbito dos contratos para afretamento das sondas por meio da Sete Brasil, mas por parte do Estaleiro Enseada Paraguaçu. Equivale dizer, tinha a defesa amplo acesso a todas as provas lá coligidas, inclusive a contestada na apelação. A sentença da ação penal em que colhidos os depoimentos, inclusive, aportou no evento 364 deste feito.

Em segundo lugar, a tese de que referidos depoimentos têm grande valor probatório e contrariam indubitavelmente a interpretação do e-mail do evento1, OUT55, representa, na realidade, compreensão extraída pela defesa, não se podendo



afirmar de modo categórico que o órgão ministerial, na audiência em que colhidos os aludidos esclarecimentos, tenha alcançado a mesma conclusão e, deliberadamente, tenha deixado de apresentá-los nesta ação penal com o fim de prejudicar o exercício do contraditório e ampla defesa.

Trata-se, em última análise, de discussão a respeito da valoração da prova, a ser examinada no capítulo do mérito, e não de causa de nulidade por ofensa às garantias processuais do acusado”²¹.

Com o devido acatamento, porém, nenhum desses dois argumentos é capaz de eludir tão contundente violação aos referidos preceitos constitucionais.

Quanto ao primeiro argumento, insta dizer que, como se sabe, a DEFESA DE GUILHERME ESTEVES não tinha o ônus processual de acompanhar o trâmite da ação penal conexa em que foram colhidos os fatídicos depoimentos dos referidos colaboradores da justiça, e muito menos de conhecer a íntegra dos correspondentes autos, de capa a capa. Afinal, GUILHERME ESTEVES não figurou como parte naquele feito, não tendo, por isso mesmo, sido sequer intimado para participar dos atos processuais que foram lá realizados ou para tomar conhecimento das provas que foram lá produzidas.

Daí porque não parece razoável afastar o dever constitucional do MINISTÉRIO PÚBLICO de revelar a existência de provas essenciais à defesa que foram produzidas em outros procedimentos, de certa forma, transferindo-se para GUILHERME ESTEVES uma responsabilidade que não é sua, com a singela alegação de que a DEFESA tinha conhecimento da referida ação penal conexa e, portanto, poderia acessar os seus respectivos autos.

²¹ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 94, VOTO2, Páginas 17/18.



Insta acrescentar, por oportuno, que, justamente porque não participou – e nem deveria mesmo ter participado – da audiência em que foram colhidos os referidos depoimentos dos colaboradores da justiça, a DEFESA DE GUILHERME ESTEVES, de fato, não tomou conhecimento do seu conteúdo antes da sentença de 1º grau, **até mesmo porque jamais poderia imaginar que o douto órgão ministerial iria conferir uma interpretação contrária à que foi esclarecida pelos próprios colaboradores da justiça, sem fazer isso abertamente, transpondo para o presente feito apenas uma parte da prova - documental – e silenciando sobre a existência da elucidativa prova testemunhal. A rigor, até então, a DEFESA nunca havia tido motivos para duvidar da boa-fé e da lealdade processual do douto órgão ministerial.**

Já no que diz respeito ao segundo argumento invocado no acórdão ora recorrido, qual seja, de que não se poderia “*afirmar de modo categórico que o órgão ministerial na audiência em que colhidos os aludidos esclarecimentos, tenha alcançado a mesma conclusão e, deliberadamente, tenha deixado de apresentá-los nesta ação penal com o fim de prejudicar o exercício do contraditório e ampla defesa*”, cumpre salientar inicialmente que **não** há nenhuma margem para interpretações conflitantes nos harmônicos depoimentos prestados pelos referidos colaboradores da justiça.

Basta que se dê um mínimo de atenção aos depoimentos prestados por esses colaboradores da justiça, em especial, aos trechos que foram selecionados e destacados ao longo do presente recurso extraordinário, para que se confirme que eles não apenas desconstituem a equivocada e tendenciosa interpretação atribuída pela douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA aos referidos e-mails, mas vão além disso e desconstruem também diversos outros pontos importantes da tese acusatória.



Chega a ser impossível imaginar que a douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA não percebeu que esses depoimentos contrariavam a tese acusatória e a interpretação que vinha sendo atribuída desde o início aos referidos e-mails especialmente porque ela teve três oportunidades distintas para se atentar a isso: **(1)** no momento em que os colaboradores da justiça prestaram depoimento diretamente para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do procedimento de colaboração premiada; **(2)** no momento da audiência realizada no âmbito da ação penal conexa; e **(3)** no momento em que promoveu a juntada nos presentes autos desses e-mails.

Custa a crer, em particular, que a douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA tenha **deixado de conferir** os termos de colaboração e os depoimentos prestados pelos referidos colaboradores da justiça perante a 13ª VARA FEDERA quando promoveu a juntada nos presentes autos dos fatídicos e-mails que eles trocaram entre si, optando, simplesmente, por reproduzir a mesma interpretação dos referidos e-mails que tinha sido construída pela autoridade policial e pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desde o início, antes mesmo da celebração do acordo de colaboração premiada.

Há, portanto, fortes indicativos de que a douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA optou, sim, **deliberadamente** por não trazer aos presentes autos os termos de colaboração e os depoimentos prestados pelos referidos colaboradores da justiça no âmbito da ação penal conexa, por saber que eles contrariavam a tese acusatória e a conveniente interpretação que vinha sendo atribuída pelo órgão acusatório desde o início.

Todavia, ainda que se venha a partilhar do entendimento expressado no acórdão recorrido, de que não se poderia afirmar “de



modo categórico” que o órgão ministerial deixou de revelar essas declarações “*deliberadamente*”, “*com o fim de prejudicar o exercício do contraditório e ampla defesa*”, permaneceria sendo imperativo o reconhecimento da nulidade processual.

Isto porque, no presente caso, dúvida não há de que **a douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA agiu, pelo menos, de forma – grosseiramente – negligente**, quando trouxe aos presentes autos e-mails trocados por terceiros produzidos em outros procedimentos, deu a eles a interpretação que mais lhe convinha, ao mesmo tempo em que deixou de apresentar os depoimentos prestados pelos próprios interlocutores desses e-mails em outros feitos, na condição de colaboradores da justiça, que conferem uma interpretação autêntica a essas mensagens eletrônicas e contradizem o falacioso significado que lhes foi atribuído pela parte acusatória; **sendo certo que isso já é suficiente para a caracterização da afronta aos referidos preceitos constitucionais.**

Ora, como não poderia deixar de ser, os inúmeros poderes conquistados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO nos últimos anos, que permitem que a instituição funcione hoje no processo penal como investigador, acusador e fiscal de lei, vieram acompanhados de responsabilidades à altura, sendo a principal delas a de impedir a todo custo que esse acúmulo de poderes desvirtue a essência do sistema acusatório e os seus princípios mais elementares, dentre os quais se sobressaem a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal e a busca pela verdade processual e real.

Nesse cenário, a partir do momento em que o MINISTÉRIO PÚBLICO passa a acumular as funções de investigador, acusador e fiscal de lei, em que se passa a admitir que ele deixe de incluir alguém no polo



passivo de uma específica ação penal por estratégia processual, flexibilizando-se então os ditames oriundos do princípio da obrigatoriedade, e em que se passa aceitar uma relativização das regras de conexão, a fim de se permitir com mais facilidade que processos conexos não tramitem conjuntamente, aplicando-se o artigo 80 do CPP como regra, e não como exceção, o mínimo que se deve exigir do MINISTÉRIO PÚBLICO é que **(i)** passe a informar às DEFESAS acerca das provas favoráveis aos réus que vierem a ser produzidas em procedimentos diversos (em que elas deveriam atuar, mas não o fazem muitas vezes por uma decisão estratégica do próprio órgão acusatório) e **(ii)** tenha extremo cuidado ao se utilizar de provas produzidas em outros procedimentos, dos quais a DEFESA não é parte, assegurando que ela não venha a ser surpreendida ou induzida a erro, ainda que inadvertidamente, tal como ocorreu in casu.

Não é demais lembrar que, nos ESTADOS UNIDOS, fonte de inspiração para muitas das recentes alterações no processo penal brasileiro que têm conferido tanto poder ao MINISTÉRIO PÚBLICO, a SUPREMA CORTE tem compreensão firmada no sentido de que é insustentável a manutenção de um decreto condenatório quando se descobre que o MINISTÉRIO PÚBLICO deixou de revelar para o réu prova essencial para a sua defesa, sempre que *“houver uma probabilidade razoável de que, se a prova tivesse sido revelada à defesa, o resultado do processo teria sido diferente”*, quer dizer, *“uma probabilidade suficiente para enfraquecer a confiança no resultado [do processo]”*²².

No precedente *Giglio v. United States*, por exemplo, a SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS anulou uma condenação porque verificou que o MINISTÉRIO PÚBLICO deixou de revelar para a DEFESA que

²² United States v. Bagley , 473 U.S. 667, 715 (1985), 682.



teria prometido a um coautor que não o denunciaria se ele concordasse em ser testemunha de acusação, em uma espécie de colaboração premiada informal. No caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO chegou, inclusive, a negar para a DEFESA que essa promessa teria sido feita. Isso aconteceu porque aparentemente o PROMOTOR DE JUSTIÇA que participou da sessão de julgamento não sabia que essa promessa teria sido dirigida ao coautor por outro PROMOTOR DE JUSTIÇA. Ao anular a sentença condenatória, a SUPREMA CORTE reconheceu a importância da prova para a aferição da credibilidade de uma testemunha-chave do caso e esclareceu que por isso as exigências do devido processo legal demandavam novo julgamento, **pouco importando se o MINISTÉRIO PÚBLICO deixou de revelar a existência dessa prova por dolo por culpa de alguém** (“*whether the nondisclosure was a result of negligence or design, it is the responsibility of the prosecutor*”²³).

Ora, na linha desse precedente da SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS, se a não revelação para a DEFESA de uma prova com potencial para meramente afetar a credibilidade de um depoimento prestado por um colaborador da justiça já é suficiente para ensejar a declaração de nulidade de uma sentença, com base no princípio do devido processo legal, o que dirá a não apresentação para a DEFESA de depoimentos de colaboradores da justiça que são favoráveis ao réu e que contradizem interpretações absolutamente equivocadas a respeito dos e-mails apresentados pelo órgão acusatório.

Não se pode esquecer ainda que, no presente caso, há a demonstração de que a inconstitucional postura da douta PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA interferiu diretamente no resultado do julgamento, pois a sentença condenatória encampa a equivocada interpretação dos referidos e-mails.

²³ Giglio v. United States, 405 U.S. 150, 155 (1972), 154.



DO PEDIDO

Ao fio do exposto, por todas as razões de fato e de direito delineadas ao longo da presente, pede-se seja conhecido e provido o presente recurso extraordinário, para que se reconheça que o acórdão *a quo* contrariou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas, extraídos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, declarando-se, por consequência, a nulidade da ação penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000-PR, a partir do despacho que determinou a abertura de prazo às partes para apresentação das alegações finais.

Outrossim, pede-se seja firmada a tese de que é dever constitucional do órgão ministerial, sob pena de nulidade absoluta, revelar ao réu a existência de provas essenciais à sua defesa, que tiverem sido produzidas em procedimentos investigativos ou judiciais que lhe forem estranhos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.



FERNANDA TÓRTIMA
OAB/RJ 119.972



CLAUDIO BIDINO
OAB/RJ 145.100